



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10945.721008/2013-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.258 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** JAIR ANTONIO VINCENZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA.

Para decretar-se a Decadência é necessário que o marco inicial da contagem do tempo seja tirado de documento hábil.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É ônus exclusivo do contribuinte, provar a origem dos recursos para o acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73/81) contra decisão de primeira instância (e-fls. 67/69), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 38/43), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2009, ano-calendário de 2008, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 33.699,25, estando assim constituído, em Reais:*

***Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)***

<i>Imposto</i>	<i>15.760,57</i>
<i>Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)</i>	<i>6.118,25</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução)</i>	<i>11.820,43</i>
<b><i>Total do Crédito Tributário Apurado</i></b>	<b><i>33.699,25</i></b>

*O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 29/36.*

*O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto.*

*De posse dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi elaborado o fluxo de caixa mensal, constatando-se saldos negativos de caixa nos meses de maio, julho e dezembro de 2008 (fl. 26).*

*Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:*

*Requer o cancelamento do auto de infração visto que a aquisição do imóvel rural descrito como PARTE DO LOTE RURAL n° 32 foi adquirido mediante procuração na data de 25/04/2002 estando prescrito qualquer procedimento fiscal.*

*Não apresentou declaração do exercício de 2009, pois não atingiu os critérios obrigatórios.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.***

*São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, entendendo estar correta a apuração do imposto devido, bem como a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de decadência, citando jurisprudências e requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/02/2014 (e-fls. 72); Recurso Voluntário protocolado em 17/03/2014 (e-fl. 73), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito.

Nas razões preliminares, diz o recorrente que restou provado que a aquisição do imóvel, ocorreu em 25/04/2002, tendo assim decorrido o quinquênio para a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal. Invoca a seu favor o disposto no art. n.º150 do CTN.

O documento em questão juntado pelo recorrente se encontra às e-fls.15/16 dos autos, cuida-se de uma procuração a favor do recorrente, para o fim especial de vender a quem quiser e pelo preço que lhe convier, o imóvel objeto desta controvérsia, na data de 25/04/2002. Não se trata de um documento, que demonstra a aquisição do patrimônio, por cuidar-se de acréscimo patrimonial à descoberto, as provas trazidas aos autos pelo próprio contribuinte, não podemos concluir que o fato gerador do imposto se deu no ano assinalado pelo contribuinte.

Para a validade dos atos de compra e venda de imóveis depende de Escritura Pública.

O imóvel no caso, quando objeto de Procuração terá como proprietário, juridicamente, a figura do vendedor, visto que não ocorreu o devido Registro de Compra e Venda.

Denomina-se compra e venda o Contrato Bilateral pelo qual uma das partes (vendedor) por meio de oferta se obriga a transferir o domínio de uma coisa à outra (comprador), mediante a contraprestação de certo preço em dinheiro. (art. n.º 481 do CC).

A transferência de domínio depende de lei própria.

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247).*

A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Pelo acima exposto afastado a preliminar suscitada.

A presente autuação ocorreu em decorrência da constatação pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte deixou de fazer sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo assim, não declarou a aquisição do imóvel (e-fls. 20/23) no campo Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário de 2008, sendo considerada omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto.

Entendeu a autoridade fiscal que a aquisição do imóvel ocorreu no ano-calendário de 2003 conforme documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

O recorrente alega ter adquirido o imóvel em 25/04/2002, juntando aos autos documentos para sustentar a alegação de decadência.

Ocorre que, ao analisar os documentos carreados aos autos, observo que:

- às e-fls. 13/14 encontra-se um simples contrato de compra e venda em nome de terceiros, datado de 20/05/1991;

- às e-fls. 15/16 consta uma certidão de uma Procuração Pública, na qual os outorgantes dão pleno poder ao aqui recorrente, vender o imóvel a quem quiser e pelo preço que lhe convier, mas não consta que o próprio fez a aquisição conforme alega;

- às e-fls. 17/19, matrícula 2349, a última alteração feita pelo Cartório de Registro de Imóveis foi o desmembramento da área em 23/09/1980;

- às e-fls. 20/23, matrícula 16.140, consta na fl. 2 – R11 – Protocolo 98.288 de 02/07/2008 que Jair Antonio Vincenzi, em 27/09/2007, comprou através de Escritura Pública de Compra e Venda, livro 49-N, fls. 172/174 o imóvel PARTE DO LOTE RURAL Nº 39 por R\$ 30.000,00.

Nas e-fls. 29/36 e 56/63, a Auditora-Fiscal Eliane Kipgen fez um relatório minucioso detalhando todo procedimento fiscal realizado.

Destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que os documentos apresentados não comprovam os fatos narrados pelo contribuinte e que os instrumentos particulares não estão acompanhados de elementos que comprovem a temporalidade.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.258 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10945.721008/2013-20